

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/08/2013, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Filipe de Sena Souza | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Autorização para cursar o internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, ou seja, da Universidade Severino Sombra (Vassouras/RJ), para o Hospital Santo Antônio (Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador/BA. | | |
| RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000111/2012-53 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 423/2012 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/12/2012 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para cursar o internato do curso de Medicina em instituição localizada fora da unidade federativa de origem, em que o requerente, Filipe de Sena Souza, regularmente matriculado no curso de Graduação em Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), localizada na cidade de Vassouras/RJ, pleiteia cursar o 11º (décimo primeiro) e 12º (décimo segundo) semestres restantes da fase do internato do curso de Medicina no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), localizado em sua cidade natal, Salvador/BA.

O estudante fundamenta sua solicitação visando a proteção da sua família, com o argumento de ser filho mais velho de núcleo familiar com pai já falecido, e sua presença junto a sua mãe ajudará na criação dos seus dois irmãos de 12 (doze) anos (gêmeos).

Diante da necessidade de melhor instrução processual, o requerente fora diligenciado para trazer aos autos toda a documentação comprobatória das alegações e situações por ele narradas.

Atendida prontamente a diligência, o processo passou a estar apto a ser analisado.

II – CONSIDERAÇÕES DA RELATORA

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo §2º, do art. 7º, da Resolução citada, uma vez que o pleito do requerente se consubstancia em cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da da sede da IES onde o estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo ministro do Estado da Educação.

As razões de fato que fundamentam o pedido do requerente envolvem uma das mais valiosas instituições da sociedade: a família. Sua proteção é assegurada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, cujo dispositivo específico ora colacionamos:

CF/88 - CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Tendo em vista as alegações trazidas à análise deste Conselho, todas devidamente justificadas após a instauração da Diligência CNE/CES nº 11, de 6/11/2012, percebe-se que, neste momento, a presença do requerente junto à sua família se faz essencial, pois, desde o falecimento do seu pai, comprovado através da devida certidão, muitos problemas vêm afetando a estrutura familiar do estudante, o que justifica a solicitação do requerente para a realização do seu internato na sua cidade natal, próximo fisicamente aos seus familiares.

III – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à autorização para que Filipe de Sena Souza, portador da cédula de identidade RG nº 09903177, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 033475695-20, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente